



PROJETO DE LEI Nº PL./0136.5/2020

Dispõe sobre as atividades de restaurantes, padarias, bares e similares, durante a vigência do estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica permitida a atividade de restaurantes, padarias, bares e similares para o fornecimento de alimentos no local, mediante a adoção das seguintes medidas:

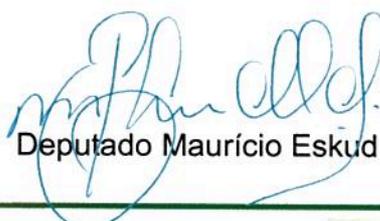
- I – restrição do atendimento público a 50% da capacidade;
- II – disponibilização de álcool em gel na entrada do estabelecimento e sabão e toalha de papel nos sanitários;
- III – fornecimento de refeições nas mesas (a la carte) ou higienização dos talheres utilizados em buffet após o uso individual e utilização de máscaras pelos clientes enquanto se servem;
- IV – adoção de distanciamento mínimo de 1,5 metros;
- V – uso de máscaras pelos atendentes;
- VI – manutenção dos locais com o máximo de ventilação possível.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas previstas neste artigo implicará em advertência e, em caso de reincidência, na proibição das atividades do estabelecimento durante o período de enfrentamento da Covid – 19.

Art. 2º A manutenção dos serviços elencados no art. 1º desta lei, considerados essenciais, será revista no mínimo a cada 15 (quinze) dias, podendo ser suspensas a qualquer tempo por orientação da autoridade sanitária e/ou epidemiológica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Maurício Eskudlark



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem a finalidade de retomar a atividade de restaurantes, padarias, bares e similares, para que possam fornecer alimentos de forma segura. Retornando de forma gradativa a prestação de serviço.

O Estado de Santa Catarina vem enfrentando uma situação excepcional, a pandemia do coronavírus (COVID-19).

Outras atividades, como por exemplo o setor de hotelaria, já foram regulamentadas para prestação de serviço durante o estado de calamidade em virtude da Covid – 19. Assim, entendo que de forma planejada, com utilização de máscaras, álcool em gel e higienização constante é possível que os restaurantes, padarias, bares e similares possam retomar suas atividades, que julgo ser de extrema importância, para nosso Estado.

Ademais, muitos desses comércios são a única fonte de renda familiar. O fornecimento de alimentos preparados nesses ambientes deve, ao meu entender, ser considerado serviço essencial.

Ante o exposto solicito apoio aos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões:

Deputado Maurício Eskudlark – PL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado, nesta Comissão, para a relatoria dos seguintes projetos: **PL nº 0134.3/2020** que pretende reconhecer como essenciais à população os serviços de alimentação, tais como os prestados por restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, ainda que na vigência de estado de calamidade decorrente de emergência de saúde pública, em caso de epidemia ou pandemia e o **PL nº 0136.5/2020**, que “Dispõe sobre as atividades de restaurantes, padarias, bares e similares, durante a vigência do estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, cuja relatoria me foi também atribuída, sendo o primeiro de autoria do Deputado Felipe Estevão e, o segundo do Deputado Mauricio Eskudlark.

Nesse contexto, aponto evidente conexão das propostas e assim, a meu ver, à luz parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, ambas proposições devem tramitar conjuntamente, impondo-se o apensamento da daquela mais recente a esta em análise, de tramitação mais antiga.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão voto pelo **APENSAMENTO** do Projeto Lei nº 0136.5/2020 a este mais antigo, Projeto de Lei nº 0134.3/2020, para que tenham tramitação processual conjunta, com fundamento no parágrafo único do art. 216 do Rialesc.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL



A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ, referente ao

Processo PL/0136.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS.: requerimento de tramitação conjunta

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Tiron	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI N°S 0134.3/2020 E 0136.5/2020
(APENSADOS)**

“Reconhece os serviços de alimentação tais como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares como essenciais para população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.”
(PL n° 0134.3/2020)

Autor: Deputado Felipe Estevão

“Dispõe sobre as atividades de restaurantes, padarias, bares e similares, durante a vigência do estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”
(PL n° 0136.5/2020)

Autor: Deputado Mauricio Eskudlark

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos Projetos de Lei em epígrafe, todos de origem Parlamentar, que pretendem dispor sobre os serviços de alimentação, tais como os prestados por restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, durante vigência de estado de calamidade decorrente de emergência de saúde pública provocada por epidemia ou pandemia.

Reputo, inicialmente, que, por tratarem de matérias conexas, as proposições tramitam conjuntamente, apensadas, com fundamento no parágrafo único do art. 216 do Rialesc, bem como sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído por meio da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020¹, sendo que, no âmbito deste Colegiado, fui designado à relatoria, por redistribuição, na forma regimental.

¹ “Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”



Nesse contexto, observo que o Projeto de Lei nº 0134.3/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, mais antigo, tem escopo mais amplo e vigência indeterminada, na medida em que objetiva o reconhecimento da essencialidade dos serviços de alimentação, no intuito de mitigar sua paralisação/fechamento integral, “mesmo que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia” (grifado), como se extrai da Justificativa de fls. 03/04.

Já o Projeto de Lei nº 0136.5/2020, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark, mais recente e com vigência transitória, busca permitir as atividades de restaurantes, padarias, bares e similares, para fornecimento de alimentos no local, mediante a adoção das medidas que especifica, exclusivamente durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19, objetivando a retomada gradativa desse segmento, conforme assinala na Justificativa de fl. 03.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbindo a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno.

No que se refere à constitucionalidade da matéria envolvida nas proposituras, a meu ver, reputo resguardada a simetria com os princípios e normas constitucionais vigentes.

Entendo também que as propostas observam os dispositivos atinentes à competência legislativa de cunho privativo do Governador do Estado (art. 50, § 2º, da CE) e não usurpam competência de outros Poderes ou órgãos constitucionais.



Ademais, o funcionamento das atividades de fornecimento de alimentos, tais como restaurantes, padarias, bares e similares, revelou-se imprescindível à população durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19.

Por conseguinte, a experiência prática demonstrou que tais atividades são necessárias em face da vital necessidade de manutenção da produção e do fornecimento de alimentação, especialmente na ocorrência de situações calamitosas, impondo-se, assim, que tais atividades sejam permitidas em qualquer estado de calamidade decorrente de emergência de saúde pública, provocada por epidemia ou pandemia, como prevê o Projeto de Lei nº 0134.3/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, de escopo materialmente mais abrangente que o Projeto de Lei nº 0136.5/2020, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark (apensado).

No que se refere aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também não encontro obstáculo à continuidade da tramitação da matéria.

Em face do exposto, com fulcro na combinação dos regimentais arts. 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do PL nº 0134.3/2020, mais abrangente e de efeitos e vigência permanentes, e, em consequência, pela **PREJUDICIALIDADE** e **ARQUIVAMENTO** do PL nº 0136.5/2020, posto que naquele materialmente abrangido, e de efeitos transitórios, limitados à pandemia da Covid-19.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ, referente ao

Processo 0136.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 10 a 12.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

16/06/2020


Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520